



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.632, DE 2011 **(Do Sr. Lourival Mendes)**

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional para incluir a disciplina Segurança Cidadã.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3993/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam acrescido os parágrafos § 7º e § 8º no artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 (...)

§7º A disciplina segurança cidadã é componente curricular obrigatório da educação básica.

§8º O conteúdo programático a que se refere o parágrafo anterior incluirá: noções de primeiros socorros, prevenção de acidentes, riscos de acidentes, meio ambiente, cidadania, noções de legislação e direção defensiva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil a cada dia constata o aumento dos indicadores de violência, dentre estes, podemos destacar os números alarmantes de acidentes do trabalho, acidentes no trânsito e de violência urbana e rural.

Os gastos com acidentes superam 4% do PIB segundo estatísticas oficiais. O Brasil perde para os acidentes, a cada dia, mão de obra qualifica, famílias são atingidas e a sociedade se sente insegura.

Os acidentes em sua grande maioria são ocasionados por falta de conhecimento e identificação dos riscos existente nas diversas tarefas, outros como alguns acidentes de trânsito são provocados pela autoconfiança e desrespeito as regras básicas de segurança. Milhares de brasileiros têm sua vida ceifada ou sua integridade física abalada pela falta de conhecimento em prevenção de acidentes e segurança.

Estatísticas comprovam ainda que para cada acidente ocorrido no trabalho, ocorrem 10 acidentes no lar ou no lazer, locais onde não existem profissionais especializados em identificar e neutralizar os riscos e perigos existentes.

Nosso objetivo com esta proposição é de criar condições para que os alunos identifiquem todas as situações de risco e perigo tanto no ambiente laboral quanto em sua convivência em sociedade. O projeto visa inserir nos currículos estudantis temas como: primeiros socorros, prevenção de acidentes, riscos de acidentes, meio ambiente, cidadania, noções de legislação, direção defensiva.

Diante de tal situação, o presente projeto de lei tem como principal objetivo transformar em expresso mandamento legal a inclusão obrigatória da disciplina segurança cidadã na grade curricular no Ensino Fundamental e Médio no país, alterando, para tanto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96.

Com certeza, em médio espaço de tempo formaremos cidadãos com uma visão prevencionista e juntamente com outras políticas voltadas para saúde, segurança e educação conseguiremos mitigar os efeitos da violência em nossa sociedade.

De outro lado, a presente proposta visa ser mais um componente assistencial na formação do pensamento crítico dos nossos jovens, propiciando melhores condições para o aprendizado da cidadania, bem como o seu desenvolvimento integral como pessoa.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2011.

Deputado Lourival Mendes/ PT do B-MA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008*)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (*Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008*)

.....

FIM DO DOCUMENTO
